DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2022
PREGÃO PRESENCIAL PARA
REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2022

Trata-se de PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2022, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2022, que tem por objeto a REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA, LEVANTAMENTOS EM CAMPO, ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, ASSESSORIA, E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, OBJETIVANDO EM ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Após abertura do certame o ilustre pregoeiro ao analisar as clásulas editalícias de julgamento das propostas reavaliou o critério de julgamento como menor preço global e entendeu pela impossibilidade de manutenção deste critério, haja vista que a licitação está subdividida, conforme termo de referência, com referência a tabela IMEC, sendo que o melhor critério para a administração é o menor preço IMEC, havendo incompatibilidade entre o critério adotado e o termo de referência.

Diante a nulidade insanável do presente processo licitatório, qual seja, a incompatibilidade do critério de julgamento, sendo esta nulidade insanável no atual estágio do processo licitatório, não resta senão a ANULAÇÃO do processo, haja vista o prejuízo a competitividade do certame.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49 dispõe que:

> *"Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**"*

O Supremo Tribunal Federal, no teor da súmula 473, preleciona que:

*"**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Mediante o exposto, considerando a manifestação do Pregoeiro, ANULO o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2022, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2022, nos termos do artigo 49 da Lei n° 8.666/93 e da súmula 473 do STF, , no intuito de garantir efetivamente os princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa, de forma que o interesse público seja preservado em todos os atos adotados pela Administração.

Publique-se.

Planura/MG, 05 de maio de 2022.

ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal